



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Parecer nº 174/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei nº 307/2023 que **“DISPÕE SOBRE O COMBATE A PRÁTICA DE ASSÉDIO VIRTUAL COM EXERCÍCIO ABUSIVO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.”**

Autor: Valdir Barranco.

Referente ao apensamento do Projeto de Lei nº 335/2023

Autor: Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Beto Dois e Um

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Foi inserida em pauta no dia 08/02/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 27/03/2023. Após foi emitido parecer por esta Comissão, favorável à aprovação do mesmo. Em reunião de comissão realizada em 23/05/2023 e relato pelo Deputado Beto Dois A Um, os demais membros acataram o parecer. Finalizado, foi devolvido a Secretaria Parlamentar da Mesa em 06/06/202. Em 20/06/2023 foi determinado o apensamento do Projeto de Lei nº 335/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco. Em seguida foi devolvido ao Núcleo Econômico bem como para esta comissão em 27/06/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 307/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco, apenso Projeto de Lei nº 335/2023, também de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

O projeto tem por objetivo de instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso dispõe sobre a expressa proibição, no âmbito das repartições, entidades e órgãos que compõem a administração estadual direta, bem como autarquias, fundações, empresas públicas, inclusive concessionárias ou permissionárias de serviços de utilidade ou interesse público, a prática de quaisquer atos, atitudes ou posturas que possam configurar assédio virtual no ambiente de trabalho. Tal vedação abrange tanto os superiores hierárquicos quanto os empregados e visa evitar a violação da dignidade desses indivíduos, submetendo-os a condições laborais humilhantes e degradantes, e dá outras providências.

O autor assim justifica:

O ASSÉDIO VIRTUAL, TAMBÉM CONHECIDO COMO CYBERBULLYING, É UM COMPORTAMENTO REPETITIVO, DE



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



CUNHO AGRESSIVO E INTENCIONAL, EM QUE UM INDIVÍDUO OU GRUPO DE PESSOAS UTILIZA DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO COM O OBJETIVO DE OFENDER, HOSTILIZAR, IMPORTUNAR, INTIMIDAR OU PERSEGUIR A VÍTIMA.

QUANDO FALAMOS EM ASSÉDIO VIRTUAL, A POPULAÇÃO EM GERAL ASSOCIA, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, A JOVENS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE ESCOLAR. ENTRETANTO, A AVG TECHNOLOGIES, UMA FABRICANTE DE SOFTWARES DE SEGURANÇA PARA COMPUTADORES E DISPOSITIVOS MÓVEIS, REALIZOU UMA PESQUISA A QUAL APONTOU QUE CERCA 30% DOS BRASILEIROS JÁ SOFRERAM ALGUM TIPO DE ASSÉDIO VIRTUAL NO TRABALHO.

TENDO EM VISTA QUE AS INFORMAÇÕES QUE CIRCULAM NO MEIO ON-LINE SE DISSEMINAM DE FORMA RÁPIDA, ESSE TIPO DE ASSÉDIO PODE TOMAR PROPORÇÕES ALARMANTES, TRAZENDO COMO IMPACTO A PERDA DE PRODUTIVIDADE DAS VÍTIMAS E SUAS EQUIPES, ALÉM DE DANOS À SAÚDE FÍSICA E MENTAL, CONFIANÇA, MORAL, DESEMPENHO PROFISSIONAL E DANOS AO ERÁRIO, NAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

DESSA FORMA, POR ENTENDERMOS SER A MATÉRIA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA E RELEVÂNCIA SOCIAL, UMA VEZ QUE COM SUA APROVAÇÃO TEREMOS DISPOSITIVOS LEGAIS FUNDAMENTANDO O COMBATE AO ASSÉDIO VIRTUAL NO TRABALHO, SITUAÇÃO QUE FERE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E ATENTAM CONTRA A DIGNIDADE DO SERVIDOR, SOLICITAMOS AOS NOBRES DEPUTADOS APOIO PARA A APROVAÇÃO DESTES PROJETO DE LEI.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas, foi encontrado projeto em tramite, por se tratar de um projeto mais antigo, o Projeto de Lei 307/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco, recebeu apenso do projeto de lei 335/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco. Como no caso do Projeto de Lei 335/2023 foi encontrada propositura anterior em tramite referente ao mesmo tema, isso significa a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta que doravante segue para análise conforme estabelece o Regimento Interna desta Casa de Leis.

O projeto tem por objetivo de instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso dispõe sobre a expressa proibição, no âmbito das repartições, entidades e órgãos que compõem a administração estadual direta, bem como autarquias, fundações, empresas públicas, inclusive concessionárias ou permissionárias de serviços de utilidade ou interesse público, a prática de quaisquer atos, atitudes ou posturas que possam configurar assédio virtual no ambiente de trabalho. Tal vedação abrange tanto os superiores hierárquicos quanto os empregados e visa evitar a violação da dignidade desses indivíduos, submetendo-os a condições laborais humilhantes e degradantes.

A presente proposta apresenta um projeto de lei que trata da mesma essência e se assemelha a duas leis já em vigência, são elas:

1. Lei Estadual Número 12.047 de 04 de abril de 2023 que

“INSTITUI O COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL, VEICULADO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, NAS ESCOLAS E UNIVERSIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE MATO GROSSO”

2. Lei Estadual Número 11.882 de 01 de setembro de 2022 que

“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DE MATO GROSSO. ”

A proposta de lei em questão é redundante em relação a uma lei já existente e em vigor, o que torna este parecer desfavorável ao projeto de lei. A nova lei proposta é desnecessária e que a legislação existente já cobre a mesma questão que está sendo abordada pelo projeto de lei.

A criação de uma nova lei pode ser confusa e onerosa para o público em geral, especialmente se a nova lei for diferente da lei já existente. Assim como a criação de novas leis se tornam



desnecessárias, pois podem gerar custos adicionais para o Estado. Em resumo, a nova lei proposta não é necessária e sua implementação pode gerar mais confusão e custos desnecessários.

Diante do exposto, a presente proposição se enquadra no parágrafo único do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que assim dispõe no Artigo de número 194, que dá sobre a prejudicialidade:

“ART. 194 CONSIDERAM-SE PREJUDICADOS:

I - A DISCUSSÃO, OU A VOTAÇÃO, DE QUALQUER PROPOSIÇÃO IDÊNTICA À OUTRA JÁ APROVADA, (...)

PARÁGRAFO ÚNICO O MESMO ASSUNTO NÃO PODERÁ SER DISCIPLINADO POR MAIS DE UMA LEI, EXCETO QUANDO O SUBSEQUENTE SE DESTINE A COMPLETAR LEI CONSIDERADA BÁSICA, VINCULANDO-SE A ESTA POR REMISSÃO EXPRESSA.”

A medida proposta em epígrafe tem indiscutível alcance social causando impacto direto em pessoas afetadas, portanto é inoportuno o ato administrativo.

O interesse público mostra-se presente, entretanto já foi solucionado por outras duas leis anteriores.

No que tange ao mérito, esta Relatoria recomenda que o Projeto de Lei 307/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco, não prospere nesta Casa Legislativa, pois como anteriormente apresentado o Estado de Mato Grosso já possui duas leis vigentes que liquidam a necessidade da atual proposta, pois tornaria redundante e confuso uma terceira lei que trata exatamente o mesmo assunto, além de que como exposto anteriormente o regimento interno desta casa Legislativa impede a tramitação deste, pois se encaixa na prejudicialidade, no artigo 194.

Portanto tanto o Projeto de Lei nº 307/2023 quanto o Projeto de Lei nº 335/2023, trata exatamente da mesma temática. Assim, em comparação das peças legislativas percebe-se que o Projeto de Lei nº 307/2023 contempla de maneira completa o assunto, além de ser o projeto mais antigo.

O Projeto de Lei nº 335/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco foi anexado ao Projeto de lei nº 307/2023, também de autoria do Deputado Valdir Barranco conforme Art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No contexto do Projeto de Lei em apenso, se encontram prejudicados devido a uma limitação regimental decorrente da existência de uma proposta legislativa prévia versando sobre a mesma matéria, é de fundamental importância observar a supremacia normativa do projeto preexistente, em conformidade com os princípios de hierarquia e coerência intrínsecos ao Regimento Interno desta Casa de Leis. Esta primazia se insere no intuito de assegurar a unidade normativa, prevenir a duplicidade regulamentar e preservar a integridade do processo legislativo, refletindo a necessidade



de consagrar a convergência dos esforços legislativos em favor de uma abordagem unívoca e congruente no tocante ao objeto em análise.

Desta forma, esta Relatoria entende que, ambos os Projetos de Lei aqui citados ao olhar do Artigo 194 do Regimento Interno, se tornam prejudicados, pois já existem duas Leis em vigência no Estado de Mato Grosso que contemplam os objetos de cada propositura, sendo assim, o Projeto de Lei 335/2023 pelas razões expostas, quanto ao mérito e de acordo com o **Artigo 195** do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Relatoria recomenda o voto pela **Prejudicialidade** do Projeto de Lei 335/2023, que foi apensado pois já existe Projeto de Lei semelhante em tramite, e como já exposto anteriormente, também recomenda o voto pela **Prejudicialidade** do Projeto de Lei 307/2023 que de acordo com o **Artigo 194** do Regimento Interno se encontra prejudicado por já existir Lei que verse sobre o objeto do mesmo.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Prejudicialidade** dos Projetos de Lei nº 307/2023 e 335/2023, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 29 de Agosto de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 307/2023 - Parecer nº 81/2023.	
Reunião da Comissão em 29 / 08 / 2023	
Presidente: Deputado Beto Dois a Um	
Relator (a): <u>Deputado Beto Dois a Um</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela Prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 307/2023 e 335/2023, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]